



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

BRUNO ARAÚJO DIAS PAIÃO

**MEDIDAS E PROTEÇÕES PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

**Assis/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

BRUNO ARAÚJO DIAS PAIÃO

**MEDIDAS E PROTEÇÕES PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Bruno Araújo Dias Paião
Orientador(a): Carlos Ricardo Fracasso

Assis/SP
2019

P142m PAIÃO, Bruno Araujo Dias
redução Medidas e proteções para as crianças e adolescentes:
da maioridade penal / Bruno Araujo Dias Paião. – Assis,
2019.
26 p.

Educa- Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Carlos Ricardo Fracasso

1.ECA 2.Medidas socioeducativas 3.Crianças e
adolescentes

CDD342.17

MEDIAS E PROTEÇÕES PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

BRUNO ARAÚJO DIAS PAIÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: _____
examinador

DEDICATÓRIA

“Dedico este trabalho as pessoas mais importantes de minha vida, ao meu pai Nelson Paião, e minha mãe Ana Paula Paião, que sempre estão ao meu lado, em todos os momentos, bons e ruins”

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida, por ele ter permitido que eu chegasse até aqui, me capacitando a cada dia, me dando fé e forças para lutar. Ao meu pai e minha mãe, que sempre me apoiaram que sempre me incentivaram, para que eu nunca desistisse dos meus sonhos, que são o meu alicerce, que dariam sua vida por mim, serei eternamente grato a vocês. Agradeço ao meu irmão, Rafael Araújo Paião, que é muito importantes em minha vida e que contribuiu da melhor maneira possível. Muito obrigado. Não poderia deixar de agradecer, as amizades que eu fiz no decorrer da faculdade.

RESUMO

O debate sobre a redução da maioridade penal é frequente. Desta forma, a presente pesquisa busca analisar as ferramentas brasileiras para proteção de crianças e adolescentes, sendo elas as medidas socioeducativas dispostas pela nossa lei, que tem o objetivo de ressocializar os menores infratores na sociedade.

Palavras-chave: Proteção; Crianças; Adolescente; Maioridade Penal.

ABSTRACT

The debate on reducing the criminal majority is frequent. Thus, this research seeks to analyze the Brazilian tools for the protection of children and adolescents, which are the socio-educational measures provided by our law, which aims to resocialize the smallest offenders in society.

Keywords: Protection; Children; Teenagers; Criminal Majority.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MSE	Medidas Socioeducativas
ART	Artigo
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
CF	Constituição Federal
STDS	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE	11
2. O DEBATE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	13
3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
4. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICAVEIS AO MENOR INFRATOR	18
4.1 ADVERTENCIA.....	19
4.2 REPARAÇÃO DE DANOS.....	20
4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE.....	20
4.4 LIBERDADE ASSISTIDA.....	21
4.5 SEMILIBERDADE.....	22
4.6 INTERNAÇÃO	22
5. CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

Introdução:

Ao longo dos últimos anos, a população brasileira, assim como a mundial, cresceu de forma drástica, fazendo com que houvesse um aumento no índice de crimes praticados por adolescentes. Nesse sentido, em meio ao aumento dos crimes praticados por eles, surgiu a proposta de redução da maioridade penal para 16 anos. Dessa forma, a proposta para a redução da maioridade penal vem sendo discutida no Brasil há muito tempo, tendo sido encarada como um fator legal muito importante, porém não é possível pressupor se a redução resolverá os problemas de violência e criminalidade no país. Ainda, é sabido que os jovens vêm praticando cada vez mais atos infracionais, mas é pouco analisado qual seria a verdadeira razão da prática desses crimes. Hoje, o Brasil possui o Estatuto da Criança e do Adolescente, entretanto, a grande questão que surge é se este possui capacidade de prevenir e remediar o comportamento delinquente juvenil. Igualmente, considerando a presente situação dos presídios e analisando a sua superlotação, é possível questionar se o jovem de 16 anos teria condições psicológicas para enfrentar uma condenação carcerária e, ainda, para compreender seus atos. Diante disso, investigaremos as soluções apresentadas pela nossa legislação, principalmente o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

1: IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE:

A imputabilidade penal é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento. A imputabilidade está diretamente ligada ao discernimento do indivíduo, à capacidade de diferenciar o certo do errado. No Brasil, aos 18 anos, o indivíduo passa a ter maioridade penal; portanto, perante a lei, é considerado imputável. É a idade na qual se considera que o indivíduo pode ser plenamente responsabilizado por atos infracionais e assim, poder ser punido com a restrição da liberdade com mais rigor do que a criança e o adolescente. O menor de 18 anos, é considerado inimputável. Essa inimputabilidade é garantida em três diplomas legais: a Constituição Federal, o Código Penal Brasileiro e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Observemos:

Artigo 228 da Constituição Federal Brasileira: “São plenamente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Artigo 27 do Código Penal Brasileiro : “Os menores de dezoito anos são plenamente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.”

Podemos perceber que os legisladores entendem que o adolescente é um indivíduo em formação, portanto com uma identidade em construção, sendo assim, as sanções são medidas educativas com foco na orientação necessária à ressocialização e às mudanças de comportamento.

No sistema jurídico brasileiro a maioridade penal se dá aos 18 anos, usando o critério biológico que presume a incapacidade de entendimento e vontade da criança ou do jovem de cometer algo instituído como crime, ficando assim sujeitos a uma legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Não se pode confundir inimputabilidade com impunidade, pois serão tomadas medidas específicas para os menores de 18 anos que cometem algum ato infracional. Para os menores de 12 anos incompletos são tomadas apenas medidas de proteção, conforme o artigo 101 do ECA, e

para os adolescentes entre 12 a 18 anos são tomadas as medidas de proteção, ou se necessário, medidas socioeducativas, conforme artigo 112 do ECA, e excepcionalmente os jovens entre 18 a 21 anos, medidas socioeducativas.

2 O DEBATE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:

O debate em torno da redução da maioridade penal está centrado, ao menos no campo da opinião pública, primordialmente sobre a idade de 16 anos, considerada razoável pela maior parte dos defensores da redução na maioridade penal.

A redução da maioridade penal é um tema extremamente discutido em nossa atualidade, tanto no aspecto de reduzir a maioridade penal que hoje se dá aos 18 (dezoito) anos de idade, quanto no sentido da não redução.

Por um lado, o menor infrator ao ter conhecimento das suas ações nada impede sua punição, motivo pelo qual seria perfeitamente admissível que a inimputabilidade penal tivesse início aos dezesseis anos, tendo em vista a evolução da sociedade.

De outro ponto de vista, diante do caos enfrentado pelo sistema prisional brasileiro, reduzir a inimputabilidade penal para os 16 (dezesseis) anos, aumentaria ainda mais os problemas de nosso sistema carcerário, aumentando inclusive a quantidade de criminosos.

Para uma análise da eficácia das hipóteses discutidas nesse debate, é necessária uma investigação dos mecanismos da legislação brasileira quanto à este tema.

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 13 de julho de 1990 e instituído como Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, teve seu esboço inicial na Assembléia Constituinte. Um grupo de trabalho comprometido com o tema da criança e do adolescente originou o artigo 227 da Constituição Federal, que baseado no conteúdo da Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, trouxe os avanços da legislação internacional para a população infanto-juvenil brasileira:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.
(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

O artigo garante, assim, às crianças e aos adolescentes os direitos fundamentais para assegurar o desenvolvimento pessoal e social, a integridade física, psicológica e moral; além da proteção, por meio de dispositivos legais, contra negligência, maus tratos, exploração e violência.

Com a nova doutrina as crianças e os adolescentes ganham um novo "status", como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes. Para essa doutrina, pontua Amaral e Silva (apud PEREIRA, T. da S. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 27), "o direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos".

Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito (A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos", 1ª edição, Barueri - SP, Manole, 2003,. Pág. 146).

A Comissão de Redação do ECA foi composta por representantes dos movimentos da sociedade civil (como por exemplo, do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua e da Pastoral da Criança), dos juristas e dos técnicos de órgãos governamentais; portanto, pessoas e profissionais preocupados com as condições e os direitos das

crianças e adolescentes.

Dessa forma, o ECA veio para garantir por intermédio de seus artigos, os direitos e deveres da criança e do adolescente, além de determinar a responsabilidade do Estado, da família ou da comunidade para com o desenvolvimento e proteção integral das crianças e dos adolescentes.

O ECA prevê a inimputabilidade judicial de crianças (até 12 anos) e adolescentes (de 12 a 18 anos) e determina que a criança e o adolescente devem ser submetidos a medidas protetivas e socioeducativas respectivamente.

É, portanto, um instrumento de cidadania que tem como objetivo resgatar o adolescente da marginalidade, com base na garantia do desenvolvimento integral do ser, promovendo a ressocialização do adolescente autor de atos infracionais.

Dispõe também sobre a proteção integral das crianças e dos adolescentes "a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (Art. 3º).

Garantindo, ainda, que todas as crianças e os adolescentes tenham os cuidados necessários a um desenvolvimento saudável, seja qual for sua etnia ou sua classe social. É importante ressaltar que o ECA defende que o adolescente é um ser em desenvolvimento e, como tal, não deve ser submetido a medidas punitivas; e sim, medidas socioeducativas que propiciem sua reintegração à sociedade.

Sendo que o adolescente envolvido em situações de delito sujeitar-se-á às normas especiais estabelecidas, cuja aplicação compete ao Juiz da vara da Infância e da Juventude.

4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICÁVEIS AO MENOR INFRATOR:

O ato infracional condiz com as ações cometidas por adolescentes, por meio disso que temos as medidas socioeducativas para que possamos penalizar esses atos infracionais, que tem como objetivo a reeducação do adolescente, conforme podemos verificar:

“Ao menor infrator é aplicada uma sanção diversa da que é aplicada a um adulto que cometa o mesmo crime, visto que são eles inimputáveis, essa sanção vem prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida socioeducativa, a qual visa a regeneração deste menor, a fim de que não cometa mais nenhum outro delito (BARROSO FILHO, 2011).”

Podemos perceber que cada vez mais temos incidentes envolvendo nossos adolescentes, com isso, cabe a sociedade e a política pública reivindicar cada vez mais a aplicação rigorosa das medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas que podemos encontrar no artigo 101 e 112 da lei federal de 8.069 13/07/90 consolidada como ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais são aplicadas para os menores que cometeram atos infracionais.

Veremos quais são essas medidas que possam ser utilizadas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Ao analisarmos as medidas socioeducativas dispostas na lei, podemos perceber a busca pela reeducação positiva a fim de reintroduzir o indivíduo na sociedade, garantindo o melhor aproveitamento da criança e do adolescente infrator.

São elas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

4.1 ADVERTÊNCIA

Segundo o Art. 115, “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.” A primeira medida judicial a ser aplicada ao adolescente autor de ato infracional é uma advertência em tom mais severo, que sera reduzido a termo.

O fato de resultar em um termo, a ser assinado pelo responsável, constando a orientação para os riscos de envolvimento em situações de delito e as exigências a serem cumpridas pelo adolescente, torna-o um documento que transcende ao simples aconselhamento. No caso da advertência, não há procedimento contraditório ou o direito à ampla defesa, a não ser em casos de reincidência.

Esta medida está disposta no artigo 115 do ECA:

Art. 115: A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

4.2 REPARAÇÃO DE DANOS:

No caso de prejuízos materiais o artigo 116 prevê que:

Art. 116: Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

O pai ou responsável legal pelo adolescente deve responder pelo dano. O parágrafo único garante o direito à reparação mesmo em casos nos quais a família não tenha condições financeiras para compensar os prejuízos causados. É importante ressaltar que essa medida procura desenvolver o senso de responsabilidade e respeito pelo bem alheio.

4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE:

Essa medida, prevista no Art. 117, consiste no desenvolvimento de tarefas de interesse social que evitam a privação da liberdade, ao mesmo tempo em que estimula o adolescente a ações colaborativas e reconhecidamente úteis à sociedade. Propiciando, assim, a integração familiar e comunitária do adolescente.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros

estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A instituição que receber o adolescente é responsável por enviar mensalmente um relatório sobre as atividades realizadas pelo adolescente.

4.4 LIBERDADE ASSISTIDA:

A liberdade assistida propicia ao adolescente responder pelas infrações em liberdade, porém, devidamente acompanhado e orientado por alguém indicado por autoridade responsável pelo processo.

“Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

É importante ressaltar que “acompanhar, auxiliar e orientar”, indica uma assistência mais completa, com estrutura que forneça ao adolescente novos rumos, novas atitudes; essa medida tem de incluir atendimento psicológico, preparação para o trabalho, apoio à família, para que possa ter resultados positivos.

Essa medida é muito importante pois ela tem por finalidade a reconstrução do adolescente mostrando as graves consequências que ele terá caso não saia do mundo da criminalidade, podendo até mesmo perder sua liberdade.

Essa medida proporciona um acompanhamento real, não apenas envolvendo o adolescente mas também a família, pois muitas famílias não sabem como lidar com este problema.

Desta forma, trazendo conselhos e atitudes para que possa melhorar o ambiente familiar, sempre no intuito de recuperar o adolescente da melhor forma possível.

4.5 SEMILIBERDADE:

O regime de semiliberdade, previsto no Art. 120, apresenta um misto de reclusão (recolhimento noturno) e convivência social em meio aberto (estudo e trabalho durante o dia).

“Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.” (ECA)

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

É importante atentar que a obrigatoriedade da escolarização e da preparação para o trabalho exige um melhor acompanhamento do adolescente e estrutura especializada para estes objetivos.

4.6 INTERNAÇÃO:

A internação é uma medida excepcional para os infratores que possuem entre 18 e 21 anos de idade e vem a ser um meio rigoroso de medida socioeducativa, pois seu poder está na perda de liberdade do indivíduo, esta hipótese ocorre nos casos de ato infracional grave.

Contudo ela tem por finalidade a educação para com o infrator e não a restrição de sua liberdade, com isso fica evidente a finalidade do ECA, sendo a recuperação do adolescente, fornecendo apoio estrutural para sua inserção na sociedade.

Esta medida está estipulada e regada pelos artigos 121 e 122 do ECA:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta.

§1º. O prazo de internação na hipótese do inc. III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

O §1º do artigo 121 escreve sobre a permissão de realização de atividades externas.

O objetivo é preparar o indivíduo, desde o momento de sua internação, para capacitar sua reinserção perante a sociedade, para evitar a institucionalização total do menor. (MENDEZ, 2002, p.400).

Conforme o §2º do mencionado artigo está explícito que a medida privativa de liberdade não comporta prazo determinado, prevendo a sua reavaliação no máximo a cada seis meses, o que faz com que o tempo de duração esteja relacionado com a conduta do educando e sua resposta à medida sócio-educativa. (COSTA, 2002, p.401).

No §5º do art.121, prevê que ao completar 21 anos o adolescente internado pela prática de ato infracional quando menor de 18 será imediatamente liberado.

5 CONCLUSÃO:

Podemos perceber a ideologia do ECA, seguindo a ideia que é mais eficiente educar do que punir. Educação de qualidade é uma ferramenta muito mais eficiente para resolver o problema da criminalidade entre os jovens do que o investimento em mais prisões para esses mesmos jovens. O problema de criminalidade entre menores só irá ser resolvido de forma efetiva quando o problema da educação for superado.

O sistema prisional brasileiro não contribui para a reinserção dos jovens na sociedade, não há estrutura para recuperar os presidiários. Por isso, é provável que os jovens saiam de lá mais perigosos do que quando entraram.

Prender menores agravaria ainda mais a crise do sistema prisional, a superlotação dos presídios aumentaria ainda mais com redução da maioridade penal para 16 anos

Crianças e adolescentes estão em um patamar de desenvolvimento psicológico diferente dos adultos.

Entende-se que a adolescência é uma fase de transição e maturação do indivíduo e que, por isso, indivíduos nessa fase da vida devem ser protegidos por meio de políticas de promoção de saúde, educação e lazer.

A redução da maioridade penal afetaria principalmente jovens em condições sociais vulneráveis. A tendência é que jovens negros, pobres e moradores das periferias das grandes cidades brasileiras sejam afetados pela redução. Esse já é o perfil predominante dos presos no Brasil.

Não se pode tratar o jovem infrator como uma pessoa sem recuperação, e afastá-lo da sociedade jogando-o dentro de uma penitenciária com outros presos comuns, estes jovens merecem um tratamento diferente.

Ao adotar essa linha de pensamento entende-se que o Estado, a família e a sociedade, tem o dever de proteção a esses jovens em condição de vulnerabilidade e para tanto não se faz necessário reduzir a maioridade penal e sim dar efetividade das medidas direcionadas a criança e ao adolescente.

REFERÊNCIAS:

ABREU, Antonio Carlos Croner de. **A redução da maioridade penal. Dissertação. Instituto Brasiliense de Direito Público.** Brasília/DF.

ALVES, Cândida et al. **Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito.** Revista psicologia e política. vol.9 no.17 São Paulo jun. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100005&script=sci_arttext. Acesso em: 16 de novembro de 2013.

ALACRINO, Sania Raquel B. da Costa. **Maioridade penal: a redução da maioridade penal combaterá a criminalidade juvenil?** Monografia. Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia, 2008.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional.** Jus Navegandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2011. Disponível em: . Acesso em: 24 abr. 2012.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da, MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 5 . Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

Dignidade da pessoa humana (Alessandro Marques de Siqueira)
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8510&n_link=revista_artigos_leitura#_ftn6

JUST. DO DIREITO PASSO FUNDO V. 20 N. 1 P. 111-120 2006
 file:///C:/Users/marco/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2182-8216-1-PB.pdf
[https://jus.com.br/artigos/32131/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana.](https://jus.com.br/artigos/32131/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana)

MACHADO, Martha de Toledo, **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**, 1ª edição, Barueri - SP, Manole, 2003.

MOREIRA, Ivana Aparecida W. **As propostas de rebaixamento da idade penal de Adolescentes no Brasil e o posicionamento do Conjunto Cress/Cress.** Dissertação. Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direito Penal. 3ª ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2007, p. 160.

Unicef. **Porque dizer não a redução da idade penal.** Novembro, 2007. Disponível em: http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf 2011. Acesso em: 16 de novembro de 2013.